



Homologado em 14/7/2005, publicado no DODF de 15/7/2005, p. 10.

Parecer nº 147/2005-CEDF

Processo nº 030.001739/2005

Interessado: **União Nacional de Instrução – UNI**

- Responde a consulta formulada pela instituição educacional.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – Este processo inicia-se com uma FICHA CONSULTA encaminhada à SE/SUBIP pela União Nacional de Instrução – UNI, protocolada em 7/4/2005, sob o nº 91972/2005, formulando a seguinte situação problema:

“Considerando:

- que o Artigo 21 da Resolução CEDF 1/2003 e 2004, referente ao Ensino Médio, determina que o Ensino Médio *terá a duração mínima de 3 anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar;*
- que o Artigo 31 da mesma Resolução, referente à Educação de Jovens e Adultos, ao tratar sobre a duração de cursos supletivos presenciais, em seu inciso III dispõe *‘hum mil e duzentas horas para o curso correspondente ao ensino médio’;*
- que o Artigo 58 da mesma Resolução, referente à Educação a Distância, afirma que *‘os cursos a distância serão organizados em regime especial, com estrutura e duração flexíveis, permitindo a organização de programas de estudo adequados ao usuário, observados os objetivos e diretrizes curriculares fixados nacionalmente’;*
- que a UNI oferece Curso de Ensino Médio para Jovens e Adultos na modalidade a distância,

solicitamos esclarecimentos quanto à definição da carga horária para o curso por nós oferecido.

Entendemos que, de acordo com legislação, podemos seguir o disposto para a Educação de Jovens e Adultos, ou seja, 1200 horas. Desta forma, estaria, também, contemplando o Artigo 58 que propõe duração flexível para os cursos a distância.

Em favor dessa proposta apresentamos a seguinte argumentação:

- os cursos a distância, embora não demandem carga horária presencial, estipulam, em seus projetos, uma correspondência entre o conteúdo de cada



disciplina e o tempo de estudo estimado para que o aluno o assimile e, no caso em questão, sinta-se preparado para a realização das provas;

- a Resolução CEDF 01/2004 determina o prazo mínimo de 6 meses (180 dias) a partir da matrícula até a conclusão do curso;
- a duração de 2400 horas que vem sendo proposta para os cursos de EJA nível médio a distância não tem condições de ser operacionalizada na prática, pois, se o aluno estudar 12 horas ininterruptas por dia, necessitará de 200 dias para concluir seu curso, prazo que já supera o mínimo estabelecido pela Resolução;
- a EJA destina-se a uma população trabalhadora que não dispõe de tempo livre para estudo em cursos regulares e, muito menos, em regime intensivo de 12 horas diárias;
- a EaD possibilita a essa população a utilização do seu tempo disponível para atividades de estudo, seja à noite, nos fins de semana, dias de folga, etc.;
- desconsiderar a necessidade de o aluno dedicar horas de estudo para a realização do seu curso implica em aligeirar e baixar a qualidade do ensino, bem como conformar-se com propostas formais, porém inviáveis na prática.

Nosso compromisso é com uma educação a distância de qualidade, que possibilite aos nossos alunos progresso escolar e aprimoramento profissional e, também, favoreça seu desenvolvimento como cidadãos produtivos e participativos da vida social. Uma educação de qualidade só é alcançada com projetos e propostas pedagógicas formalmente amparadas pela legislação, mas, também, estruturadas em bases realistas para a sua concretização.

É com esse intuito que esperamos que a análise desta consulta acolha nossa proposta inicial, ou seja, que possamos instituir a duração de 1200 horas para o curso de nível médio a distância para jovens e adultos.”

A instituição de ensino em referência é credenciada e tem autorização para oferecer EJA, curso supletivo a distância, cujo currículo está aprovado pelo Parecer nº 134/2003-CEDF, com carga horária de, no mínimo, 2.400 horas (fls. 10 a 16).

ANÁLISE – A fundamentação legal da EAD pode ser considerada a partir do art. 5º § 5º da Lei nº 9.394/96 onde determina de forma indireta que “*Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior*”. Há, ainda, referências indiretas à EAD nos artigos 32, § 4º, 40, 63 – incisos II e III e 47, § 3º. Porém, a matéria é tratada especificamente no art. 80, cujo § 1º dispõe que “*A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União*”. No ato de regulamentação da EAD, levada a efeito pelo Decreto nº 2.494, de 10/2/1998, alterado pelo Decreto nº 2.561, de 27/4/1998, e, ainda, pela Portaria Ministerial nº 301, de 7/4/1998 (fls. 17 a 23), foi delegada competência aos sistemas de ensino para promover o credenciamento e a autorização de funcionamento de cursos a distância, voltados ao ensino fundamental, e médio de jovens e adultos, e educação profissional de nível técnico, para instituições localizadas no âmbito de suas respectivas área de atuação. Paralelamente a esta



decisão, o CNE, por diferentes atos, estabeleceu que os credenciamentos para a EAD devem ser pautados pelas disposições legais pertinentes de âmbito nacional, sendo que um dos pressupostos básicos é a necessidade da observância das diretrizes curriculares nacionais no caso de cursos que conduzem à certificação, ou seja, deverão ser respeitadas as normas baixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação: Parecer nº 11/2000 e Resolução nº 1/2000, de 26/6/98, para a Educação de Jovens e Adultos (fls. 24 a 27); Parecer nº 15/98, de 1º/6/1998 e Resolução nº 3/1998, de 26/6/1998, para o Ensino Médio (fls. 28 a 30); Parecer nº 4/1998 e Resolução nº 2/1998, para o Ensino Fundamental; Parecer nº 16/1999 e Resolução nº 4/1999 e anexo 4/99, para a Educação Profissional de Nível Técnico; e Parecer nº 1/1999 e Resolução nº 2/1999, para a Formação de Professores de Nível Médio na modalidade Normal.

Em relação à EJA, a Lei nº 9.394/96 (art. 37 e 38), assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, fixadas pelo Parecer nº 11/2000-CEB/CNE, estabeleceram as regras gerais para os exames supletivos, deixando para estados e municípios a definição de normas para a organização de cursos supletivos. Os instrumentos legais em referência definiram somente a composição curricular dos cursos supletivos os quais deverão compreender a Base Nacional Comum, obrigatória, uma vez que *“...além de significarem a garantia da base comum nacional, serão a referência exigível nos exames para efeito de aferição de resultados e do reconhecimento de certificados de conclusão”*, conforme comentário contido no Parecer nº 11/2000-CEB/CNE. E continua comentando que *“...sendo a EJA uma modalidade da educação básica no interior das etapas fundamental e média, é lógico que deve se pautar pelos mesmos princípios da LDB. E no que se refere aos componentes curriculares dos seus cursos, ela toma para si as diretrizes curriculares nacionais destas mesmas etapas exaradas pela CEB/CNE. Valem, pois, para a EJA as diretrizes do ensino fundamental e médio. A elaboração de outras diretrizes curriculares poderia se configurar na criação de uma nova dualidade... A sujeição aos Pareceres CEB 04/98 e 15/98 e às respectivas Res. CEB nº 02/98 e 03/98 não significa uma reprodução descontextualizada face ao caráter específico da EJA. Os princípios da contextualização e do reconhecimento de identidades pessoais e das diversidades coletivas constituem-se em diretrizes nacionais dos conteúdos curriculares”*. O Parecer em referência ainda reafirma que *“A base nacional dos componentes curriculares deverá estar compreendida nos cursos da EJA. E o zelar pela aprendizagem dos alunos (art. 113, III) deverá ser de tal ordem que o estudante deve estar apto a prosseguir seus estudos em caráter regular (art. 38). Logo, a oferta desta modalidade de ensino está sujeita tanto à Res. CEB nº 02 de 7/4/1998 para o ensino fundamental, quanto à Res. CEB nº 03 de 26/6/1998 para o ensino médio e, quando for o caso, a Res. CEB nº 04/99 para a educação profissional”*.

A regulamentação trazida pela Resolução nº 1/2000-CEB/CNE em seus artigos 6º e 9º (fls. 24 às 27) consolidou o princípio do Parecer nº 11/2000-CEB/CNE, ratificando que *“Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos”* (foi grifado). Além disso, também repetiu a determinação contida no parecer em referência de que *“As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio estabelecidas e vigentes na Resolução CNE/CEB 3/98, se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio”*. Por fim, e principalmente, há que ser registrado que, anteriormente à entrada em



vigência da Resolução nº 1/2000-CEB/CNE, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer nº 5/97 (fls. 31 a 45) já afirmava, também, que “...*Aos sistemas de ensino incumbirá a definição da estrutura e duração dos cursos supletivos, a forma dos correspondentes exames, sempre observados os limites de idade agora permitidos...*” (fls. 40 – houve grifo).

A legislação federal, portanto, transfere amplamente aos estados e municípios a competência para estabelecer a **estrutura e duração** da EJA, cursos supletivos, razão pela qual o CEDF, ao estabelecer a duração da EJA para o Distrito Federal, via cursos supletivos a distância ou presencial, o fez exclusivamente no uso das atribuições delegadas pela legislação e normas vigentes nacionalmente.

A Resolução nº 1/2003-CEDF ao regulamentar o funcionamento da EJA e da EAD, para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, estabeleceu para a EAD, no art. 58, do Capítulo VI, do Título II, *in verbis*:

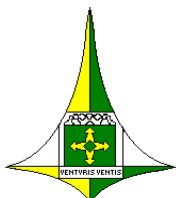
“Os cursos a distância serão organizados em regime especial, com estrutura e duração flexíveis, permitindo a organização de programas de estudo adequados ao usuário, observados os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente”.

Em se tratando de EJA, a referida Resolução, para curso supletivo presencial, com avaliação no processo, em nível de ensino médio, dispõe que, além do cumprimento das disposições gerais da educação básica, os currículos deverão observar, no mínimo, a seguinte duração, conforme incisos do art. 31, *in verbis*:

- I – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente aos quatro primeiros anos do ensino fundamental;
- II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos quatro últimos anos do ensino fundamental;
- III – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente ao ensino médio”.

A UNI, ao encaminhar sua ficha consulta, apresenta irrefutável argumento sobre a excessiva carga horária aprovada para seu currículo de ensino médio, via EAD, quando para currículos de EJA, via ensino presencial, a carga horária mínima exigida é de 1.200 horas. O questionamento, muito bem levantado pela instituição educacional, não tem resposta nas normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, mesmo porque este Conselho não estabeleceu carga horária para a EAD e com toda razão: a Educação a Distância é uma metodologia que não comporta hora-aula ou carga horária, mas sim horas prováveis de estudo para atingir um determinado objetivo de ensino, desde que devidamente especificado na Proposta Pedagógica ou no Projeto de EAD. No Sistema de Ensino do Distrito Federal não está prefixada a carga horária para EAD, mas sim uma temporalidade. Para tanto, a Resolução nº 1/2003 (art. 34) estabeleceu um prazo mínimo de seis meses para que os alunos matriculados em cursos supletivos a distância, em estabelecimentos credenciados, possam ser submetidos a exames supletivos durante ou ao final do processo de ensino-aprendizagem.

Recentemente, o CEDF apreciou o Projeto de EAD da rede pública, ocasião em que a Secretaria de Estado de Educação solicitou autorização para implementar um sistema de EAD no Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS. A consistente proposta fez com que fosse aprovada uma carga horária mínima de 1.200 horas de estudo para conclusão do



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

ensino médio. Um dos argumentos apresentados foi a fixação de carga horária para a EJA, oferecida pela rede pública, com 1.200 horas-aula para o ensino médio presencial. Dois cursos com metodologias diferentes, mas para atendimento à mesma tipologia de aluno e para a mesma modalidade de ensino.

CONCLUSÃO: Em face do constante dos autos e do conteúdo da análise, o parecer é por:

- a) responder à ficha-consulta encaminhada pela União Nacional de Instrução – UNI nos termos deste Parecer;
- b) informar à UNI que poderá submeter à apreciação nova Matriz Curricular para seu curso supletivo de ensino médio, na modalidade EJA a distância;
- c) estabelecer a carga horária mínima de 1.200 horas de estudo para os cursos supletivos de EJA a distância, de nível médio;
- d) recomendar à SUBIP/SE que dê provimento a eventual solicitação de alteração de Matriz Curricular, por outras instituições educacionais, com base no presente Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de julho de 2005

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 5/7/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal